



PODER JUDICIÁRIO
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – 5231519

Processo: 5192906-54.2017.8.09.0051

Origem: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Especiais da Fazenda Pública

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: José Ailton Martins Do Carmo

Advogada: Mayara Rodrigues Pereira

Recorrido: Departamento Estadual De Transito Do Estado De Goiás

Advogados: Rafael Vasconcelos Noletto E Outra

Relatora: Alice Teles De Oliveira

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CAPACIDADE PARA DIREÇÃO VEICULAR. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Ailton Martins Do Carmo em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Goiânia, estado de Goiás, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Insurge o Recorrente alegando que a Resolução nº 425/2012 do Cotran, que fundamentou a sentença, só veio a existir 13 anos depois do acidente ter ocorrido, sendo, portanto, fato incontroverso e ferindo ato jurídico perfeito. Outrossim, afirma que os próprios médicos do recorrido aprovaram o Recorrente por 3 vezes em 17 anos de revalidação de CNH, sendo aprovado uma vez inclusive já com a nova Resolução



em vigor. Aduz que sua CNH é sua ferramenta de trabalho, e que exerce a profissão com habilidade e perfeição técnica por 22 anos após o acidente.

3. Em apertada síntese, aduz a parte autora ter sofrido um acidente no ano de 1999, ocasionando uma deformidade no seu punho, contudo, sem afetar sua capacidade para a direção veicular. Assevera que, mesmo sendo considerado plenamente apto em avaliações posteriores ao acidente, em 2017 foi considerado apto com restrições, pela Junta Médica do DETRAN/GO. Requer seja declarada a nulidade da imposição de restrições e, conseqüentemente, seja expedida CNH sem restrições ao reclamante.

4. Analisando o conjunto probatório, constata-se a existência de boletim de ocorrência que comprova a ocorrência do acidente – 16/05/1999 - que causou a referida deficiência física no autor (evento 01, arquivo 04); relatórios médicos (evento 01, arquivos 05 e 06); laudo de junta médica do Detran/GO (evento 01, arquivo 06); exames de CNH com restrições médicas (evento 08, arquivo 02), entre outros.

5. Nesse contexto, indispensável se mostra a verificação da maneira como a deficiência física do autor – “monoparesia de MSE” - causada pelo acidente compromete sua capacidade de direção veicular, ensejando a necessidade de inclusão de restrições em sua CNH.

6. Dispõe o artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, de sorte que a eventual necessidade de prova pericial não afasta a competência absoluta do juizado especial, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.153/09 prevê a possibilidade de exame técnico (Precedente: Processo nº 5239467-73.2016.8.09.0051, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Relator Dr. Ricardo Teixeira Lemos, DJe 06/12/2020).

7. Contudo, indispensável a interpretação sistemática de toda a legislação aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, visto que, mesmo não tratando-se das exceções contidas no rol do §1º do artigo 2º e diante dos termos do artigo 10, ambos da Lei 12.153/2009, em determinadas situações cumpre o afastamento da competência do Juizado da Fazenda Pública ante a complexidade da causa.

8. O critério econômico e de qualidade das partes, utilizados para a fixação da competência dos juizados da fazenda pública, encontram-se indissolúvelmente associada à exigência constitucional de pequena complexidade da causa (artigo 98, CF). Assim, sempre que a natureza do direito em discussão não guardar sintonia com os princípios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum para processar e julgar a causa (TJGO, Conflito de Competência nº 5282872-79.2020.8.09.0000, 1ª Seção Cível, Relatora Des. Amélia Martins de Araújo, DJe 13/10/2020). Precedente: TJGO, Conflito de Competência 5265804-53.2019.8.09.0000, Relator Des. Norival Santomé, 2ª Seção Cível, DJe de 08/11/2019.

9. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 54 do FONAJE que “a menor complexidade da causa, para fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”, assim como, o Enunciado 11 do FONAJEF, onde estipula que “as causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda



Pública.”

10. À vista disso, inexistindo elementos probatórios suficientes para afirmar a capacidade de direção veicular do autor, patente a necessidade da realização da *perícia* para uma justa entrega da prestação jurisdicional.

11. A necessidade de realização de perícia afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da incompatibilidade entre a complexidade da demanda e os princípios orientadores do sistema dos Juizados Especiais (TJDF, Acórdão n. 1031251, 07048664820178070000, Relator Des. Sérgio Rocha, 2ª Câmara Cível, DJE 07/08/2017). Precedentes: TJGO, Conflito de Competência 5319822-70.2016.8.09.0051, Relatora Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 1ª Seção Cível, DJe 08/06/2017.

12. Sentença mantida para extinguir o feito sem resolução do mérito, por restar evidenciada a incompetência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da causa, por tratar-se de matéria complexa.

13. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

14. Parte Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e art. 85, §8º, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto da relatora, Dra. **Alice Teles de Oliveira**, sintetizado na ementa. Votaram, além da Relatora, os Juízes de Direito Dr. Wild Afonso Ogawa e Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ALICE TELES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Relatora





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2022 17:41:35

Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109887655432563873295893485, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>